

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2007

Altera a redação do caput do art. 59 e acrescenta parágrafo ao art. 68, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para considerar a escolaridade do agente como critério objetivo na fixação da pena-base.

Autor: Deputado Marcelo Itagiba

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O ilustre Deputado Marcelo Itagiba apresentou o Projeto de Lei nº 1.519/2007, que altera a redação do *caput* do art. 59 e acrescenta parágrafo ao art. 68, ambos do Código Penal, **para considerar a escolaridade do agente como critério objetivo na fixação da pena-base.**

*Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e à **escolaridade do agente**, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:*

Art. 68...

*§1º O juiz considerará a **escolaridade do agente** sempre para aumentar a pena-base, presumindo a completa consciência da ilicitude do fato quando o condenado possuir **grau de ensino superior.***

O nobre parlamentar esclarece que o objetivo deste Projeto é **aperfeiçoar o sistema de aplicação de pena na esfera criminal.**

Afirma que a escolaridade do agente precisa ser incluída entre as circunstâncias elencadas no art. 59, do Código Penal, que trata da



fixação da pena, pois esta **condição contribui de modo decisivo para verificar o potencial conhecimento da ilicitude do autor crime.**

Alega que a inserção desta condição no citado dispositivo **auxiliará, também, na avaliação judicial sobre a exigibilidade de conduta diversa**, referente à ação ou omissão delituosa praticada.

Finalmente, aduz que a inclusão da escolaridade no dispositivo destinado à fixação de pena-base **preenche lacuna existente no Código Penal**, que não dispõe, atualmente, de nenhum critério objetivo para aquilatar o potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, dois elementos da culpabilidade.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 1.519/2007 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece reparo ante a ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito das propostas.

O primeiro passo para verificar se o grau de escolaridade do autor do delito interfere na sua culpabilidade é estabelecer a **definição de exigibilidade de conduta diversa e potencial conhecimento da ilicitude.**

A culpabilidade é o juízo de valor que incide sobre o comportamento do agente, sendo composta dos seguintes elementos:



imputabilidade; exigibilidade de conduta diversa; potencial consciência da ilicitude.

A imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de uma infração.

A exigibilidade de conduta diversa significa que **a ação ou a omissão só é reprovável quando, podendo o sujeito realizar comportamento diverso, de acordo com a ordem jurídica, realiza outro, proibido.**

Potencial consciência da **ilicitude é a possibilidade de conhecer o caráter ilegal da conduta praticada.**

Indiscutivelmente, as pessoas com instrução, principalmente àquelas que completaram o ensino superior, **têm mais condições de discernir a respeito da natureza ilícita de seu comportamento e refletir sobre a gravidade e as conseqüências dessa conduta.**

De fato, como bem salientou o autor deste Projeto, **presume-se que tanto maior a consciência da ilicitude dos fatos tipificados como crime quanto mais completa for a formação escolar e educacional do autor do delito.**

Em palavras menos técnicas, significa que **o autor de crime, com escolaridade, merece ser punido de maneira mais severa que as pessoas sem instrução, porque tem uma visão mais ampla e profunda da realidade.**

É importante salientar que a proposta de inclusão da escolaridade entre as circunstâncias judiciais está alicerçada **no princípio da garantia da individualização da pena**, disposto no inciso XLVI, art. 5º, da Constituição Federal.

Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, **judiciário** e executório, **evitando-se a padronização da sanção penal**. Para cada crime tem-se uma **pena que varia de acordo com a personalidade do agente, meio em que vive, grau de instrução**, etc.

Finalmente, é necessário registrar a importância de se estabelecer um critério objetivo para a fixação da pena-base, **com a finalidade de diminuir o subjetivismo que reveste as decisões no âmbito criminal.**



Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação total do PL nº 1.519/2007.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

